



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2022, PARA JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO CONTRA O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ANÁLISE DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 034/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022.

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e treze, às quinze horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pouso Alto, os membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL), juntamente com a procurador jurídico e o contador da Câmara, se reuniram para analisar o recurso contra a decisão da CPL, emanada e registrada em ata na sessão de abertura dos envelopes da Documentação e Julgamento, ocorrida em 03 de novembro de 2022, às 14h00, que inabilitou a empresa Tekton Light Steel Frame Soluções em Construção Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.002/0001-72, bem como a impugnação com respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa El Shaday Comércio de Materiais de Construção, Transporte & Serviços EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 37.223.380/0001-33. Em suas razões de recurso, a Empresa Recorrente alega que “Ora, em que pesem os artigos 32 da Lei 8.666 e 12 da Lei 14.133, o artigo 70, em seu inciso I, do último diploma legal, dispõe, referindo-se à fase de habilitação, que a documentação desta fase poderá ser apresentada POR CÓPIA”. Ainda que “O legislador, com fins de desburocratizar e conceder maior liberdade aos licitantes e administradores permitiu tão-somente a apresentação de CÓPIAS, sem a adição do termo autenticada.” Também “...o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, como é o atual caso.” e que “..., denota-se que o excesso de formalismo não deve prejudicar a competitividade do certame, devendo ser possibilitada a participação do maior número possível de interessados.” E por fim, “...depreende-se que a não apresentação de cópias autenticadas pela Recorrente em nada prejudicou o certame em si, e que não foram levantadas dúvidas sobre a veracidades (*sic*) dos seus documentos trazidos à sessão licitatória, devendo os agentes públicos usarem do Princípio da Formalidade Moderada, possibilitando à Recorrente a complementação da documentação para regular continuidade do processo licitatório e sua posterior habilitação.”. E, finalmente, “...requer-se que a peça recursal seja conhecida, para, no mérito, ser deferida integralmente, devendo-se abrir prazo para complementação da documentação ou outra diligência necessária, bem como seja reformada decisão do Douto Presidente da Comissão de Licitações que declarou a Recorrente como inabilitada, tornando-a habilitada; E, caso esse não for o entendimento do Douto Presidente, requer que seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente, no contexto do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.” Em contraposição, depois de devidamente notificada e no prazo de resposta, a empresa El Shaday Comércio de Materiais de Construção, Transporte & Serviços EIRELI, devidamente habilitada no certame, apresentou sua impugnação com contrarrazões para o indeferimento do recurso administrativo interposto pela concorrente. Primeiramente, alega que o edital do processo licitatório acima epigrafado está em consonância com o estabelecido na Lei Nacional nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Quanto às guerreadas exigências editalícias afirma que “...não é o momento oportuno para esse tipo de questionamento (*sic*), visto que tal edital cumpriu o prazo legal de publicação para que estes sejam resolvidos e/ou esclarecidos.” e que “Se tal solicitação a licitante achou abusiva, deveria ter impugnado com base a lei que indicou neste



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



recurso.” Destaca que “Acredito que seja meramente compreendido que a licitante não utilizou da publicidade do edital para sanar essa exigência e com a participação no certame declarou estar ciente dos requisitos para concorrer ao pleito.” e “Comprovadamente ataves (*sic*) deste recurso não ter cumprido as exigências do edital.” E, por fim, traz o seu pedido que requer “Deve-se ser mantida a decisão da comissão e/ou pregoeiro de ter inabilitado a requerente do recurso.” Depois de cuidadosa análise no recurso interposto para que seja aberto prazo para complementação de documentação ou outra diligência necessária e também que pugna pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de declarar a Recorrente habilitada na fase de Documentação e Julgamento, bem como as contrarrazões interpostas, passa-se à apreciação. A CPL declarou que tanto o recurso quanto a impugnação ao recurso foram tempestivas, visto que apresentadas no prazo do item 8.1 e do artigo 109, I e seu § 3º da Lei Nacional nº 8.666/1993. Inicialmente, é importante ressaltar que o edital estabelece a lei entre as partes na licitação tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade, à impessoalidade administrativa e à segurança jurídica. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo, “*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.*” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535). Também a Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Altas, 2007, p.357), sobre o assunto bem orienta “*Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital*”. Há entendimento jurisprudencial pacífico no STJ sobre o tema: “*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*” “*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)*”. Assim, é evidente e consta do presente processo que todos os documentos exigidos no edital para a habilitação devem ser apresentados em envelope lacrado que deve ser aberto na sessão de habilitação e julgamento, conforme o edital e a legislação vigente. Portanto, para que o licitante seja habilitado no Processo

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



Licitatório nº 034/2022 – Tomada de Preços nº 02/2022, dentre todos os previstos no Item 1 do Anexo II do Edital, neste caso em específico, deve também ser apresentado o previsto no item 1.4 – Da Qualificação Econômico-Financeira. A Empresa Recorrente apresentou o que se requer no item 1.4.6 preenchida, no entanto, sem a assinatura original ou eletrônica do contador, pois o documento foi apresentado em fotocópia. Junto à previsão de apresentação de documentos publicados em Diário Oficial, em jornal ou por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede da empresa, o artigo 35 da Lei de Licitações vigente reconhece a possibilidade de que “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” Desta forma, não há que se discutir que o único documento apresentado é uma cópia sem valor documental nos termos legais e editalícios. Além disso, não foi apresentado mais nenhum documento necessário à qualificação econômico-financeira da licitante, tais como aqueles previstos na legislação vigente e no item 1.4.4, que deveriam ser o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados: publicados em Diário Oficial; publicados em Jornal; por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante; ou ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente, inclusive com os termos de abertura e encerramento. Os itens 1.4.1 (que é a fiel reprodução do artigo 31, I da Lei Nacional nº 8.666/1993), 1.4.2 e 1.4.3 são expressos na exigência de apresentação de documentos contábeis-financeiros aptos à análise da condição econômico-financeira da Licitante. A Recorrente somente apresentou sua análise contábil-financeira conforme consta no Anexo VI do edital. Ainda, ressalta-se que, em uma simples análise e apesar de não colocada na fase recursal pelas partes, fica reconhecida a inaptidão da situação econômico-financeira da empresa Tekton Light Steel Frame Soluções em Construção Ltda por total desacordo com os limites impostos no item 1.4.6.1 do Anexo II do Edital e do § 5º do artigo 31 da Lei Nacional nº 8.666/1993 o qual prevê que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” Pelos cálculos realizados, a Empresa Recorrente apresenta um Índice de Endividamento Geral, aproximadamente, três vezes maior que o parâmetro editalício, que mede o grau de endividamento da empresa em relação ao total do seu ativo; capacidade de solvência geral mais que 50% (cinquenta por cento) que o permitido, índice que expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos para pagamento de suas dívidas; e liquidez corrente de 0,31 quando o índice mínimo deveria ser igual ou maior que 1,00, determinando a incapacidade financeira da empresa de arcar com seus compromissos de curto prazo. Assim sendo, não é possível, como requer a Licitante Recorrente, a abertura de novo prazo para apresentação dos documentos faltantes, e, portanto, inovar as exigências definidas no edital. Toda documentação exigida se relaciona diretamente com a execução do objeto da presente licitação e se encontra em consonância com a lei e, desta forma, é plenamente exequível pelas licitantes interessadas. Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitações, com a participação do Procurador Jurídico e do Contador,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



mantém seu entendimento de que a empresa Tekton Light Steel Frame Soluções em Construção Ltda foi inabilitada e assim deve permanecer por descumprir requisito primordial na apresentação da documentação na fase de Habilitação e, portanto, está inapta para permanecer neste pleito licitatório, nos termos do artigo 41, § 4º da Lei Nacional nº 8.666/1993. E, ainda, que deve ser dada continuidade aos procedimentos licitatórios previstos no edital em relação à Licitante habilitada. Assim sendo, nos ditames do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, encaminha o presente processo licitatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, autoridade superior, para que tome a decisão que julgar correta e conveniente. Nada mais havendo para ser tratado nesta reunião extraordinária, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações presentes, pelo procurador jurídico e pelo contador.

Josemar Fonseca
Presidente da CPL

Gabriela Schueler da Encarnação
Membro da CPL

Érik Bruno Ribeiro
Membro da CPL

Mateus Paulo da Silva
Procurador Jurídico

Carlos Henrique Silva Ribeiro
Contador